

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

VALTER MOURA DO CARMO

DANIEL GOMES DE MIRANDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo civil [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Gomes de Miranda; Daniela Marques De Moraes; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-874-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

A responsabilidade de coordenar o Grupo de Trabalho "Processo Civil I" foi atribuída a nós, durante o qual foram apresentados 10 resultados de pesquisas por meio de artigos que abordaram questões fundamentais para o sistema de justiça:

1. Cobrança de Dívidas Prescritas – “Jeitinho Brasileiro” na Aplicação do Instituto da Prescrição. Autoria: Silvania Rocha.

O estudo investiga a aplicação da prescrição em direito civil, destacando a problemática da Cobrança de Dívidas Prescritas no Poder Judiciário. A falta de consenso jurisprudencial sobre o tema resulta em decisões conflitantes, intensificando a litigiosidade. As ações buscam a declaração de inexistência da dívida, exclusão do consumidor do Serasa Nome Limpo e, por vezes, indenização por danos morais. O texto aborda a possibilidade de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), questionando a eficácia diante do instituto já existente da prescrição, ressaltando a necessidade de adequação do artigo 189 do Código Civil para evitar insegurança jurídica.

2. O Caso 123 Milhas: a Competência Funcional para o Conhecimento de Ação Civil Pública. Autoria: Rogério Cunha Estevam.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um microsistema de proteção ao consumidor, reconhecendo sua vulnerabilidade frente a fornecedores. Diante do cancelamento unilateral de passagens aéreas pela agência "123 Milhas", o estudo busca determinar, com base em pesquisa jurisprudencial e no precedente do Supremo Tribunal

Federal, o foro competente para ações civis públicas que visam a tutela dos direitos dos consumidores afetados. A multiplicidade de ações coletivas sobre o mesmo fato gera insegurança jurídica, justificando a busca por prevenção de conflitos e nulidades.

3. A Atividade Notarial Latina no Brasil e Equador: uma Análise da Ata Notarial como Meio de Prova no Processo Ambiental. Autoria: Marcela Pasuch.

Este artigo analisa a atividade notarial no Brasil e no Equador, destacando a ata notarial como meio de prova no contexto ambiental. Explora a atividade notarial latina, aspectos intrínsecos da ata notarial e sua relevância no código de processo civil, ressaltando seu papel significativo como instrumento extrajudicial e meio efetivo de prova. Conclui-se que a ata notarial desempenha um papel crucial na constatação da verdade dos fatos, sendo benéfica tanto para o processo ambiental brasileiro quanto para o processo civil em geral.

4. Concomitância entre Liquidação de Sentenças Individuais e Coletivas. Autoria: Wendy Luiza Passos Leite, Helimara Moreira Lamounier Heringer e Juvêncio Borges Silva.

Este trabalho aborda a liquidação de sentenças coletivas, explorando a viabilidade de liquidar a decisão de maneira individual ou coletiva. Destaca a pertinente questão da litispendência ao tratar da liquidação simultânea de forma individual e coletiva. A pesquisa, guiada por um método analítico-dedutivo, demonstra que a abordagem concomitante fortalece as decisões coletivas, facilitando a execução para os beneficiários e garantindo a prestação jurisdicional.

5. Uma Aplicação da *Verwirkung* (*Suppressio*) ao Processo Civil: a Relação entre Preclusão Lógica e Nulidades Alegáveis a Qualquer Tempo. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques e Gilberto Fachetti Silvestre.

Esta pesquisa analisa a relação entre a *Verwirkung* (*suppressio*), a preclusão lógica e as nulidades processuais alegáveis a qualquer tempo e cognoscíveis *ex officio*. Investigando se a adoção de conduta omissiva pela parte em relação a alegações de nulidade, preservadas da preclusão pela lei, pode ser considerada contraditória e ensejar o reconhecimento da *Verwirkung*, a pesquisa conclui que qualquer expectativa baseada na omissão da contraparte quanto a alegações de nulidade será ilegítima e contrária à lei, não configurando preclusão lógica nesses casos.

6. O Dever do Sucumbente de Reembolsar os Honorários Contratuais Despendidos pelo Vencedor e a *Restitutio in Integrum*. Autoria: Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques.

A pesquisa explorou a viabilidade de estabelecer um sistema de responsabilidade civil, baseado nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, para evitar que a parte vencedora em uma demanda saia prejudicada. Concluiu-se que, embora haja respaldo normativo e teórico para tal abordagem, o Superior Tribunal de Justiça não a adota, revelando um desalinhamento entre seu entendimento e as interpretações dos referidos artigos, que incluem honorários contratuais como parte das perdas e danos ressarcíveis.

7. A Execução pelo Réu de Sentença Improcedente. Autoria: Gabriel Trentini Pagnussat e Marilsa Aparecida da Silva Baptista.

O artigo aborda a execução de sentenças declaradas improcedentes, introduzindo o conceito de fungibilidade invertida da decisão. Com as recentes modificações legislativas, qualquer sentença que confirme a existência de uma obrigação torna-se um título executivo judicial, desafiando a tradição de restringir a execução a sentenças condenatórias. A análise destaca implicações significativas para a eficiência processual e a segurança jurídica, ressaltando a necessidade de a jurisdição não apenas declarar direitos, mas também implementá-los eficazmente.

8. Audiências Virtuais em Processos Previdenciários e Falsas Memórias: uma Possibilidade de Redução de Interferências de Terceiros no Depoimento. Autoria: Leticia Daniele Bossonario.

O artigo examina a produção da prova oral no processo previdenciário, focalizando a influência da memória humana, sugestionabilidade e formação de falsas memórias, especialmente no contexto imediatamente anterior às audiências. O texto explora alternativas de solução, adaptadas do processo penal para o civil/previdenciário, ressaltando a inviabilidade de alguns institutos. Além disso, considera a possibilidade de audiências virtuais individualizadas como uma área a ser mais profundamente estudada.

9. Processo Estrutural e Consequencialismo Decisório: a Valoração das Consequências na Nova Dinâmica de Controle Judicial de Políticas Públicas. Autoria: Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.

O artigo investiga a compatibilidade da teoria consequencialista com o controle judicial de políticas públicas por meio de processos estruturais. Destaca a necessidade do julgador adotar uma abordagem consequencialista e pragmática na decisão, especialmente após a Lei 13.355/2018 incluir a valoração das consequências no processo decisório. Conclui que o consequencialismo é intrínseco ao processo estrutural, essencial para avaliar os impactos da

ordem judicial no contexto social, econômico e político, garantindo que não se limite a uma tutela abstrata.

10. Por uma Cooperação Judiciária Democrática: as Partes como Sujeitos Cooperantes do Processo. Autoria: Tunny Tanara da Moda Corrêa Gomes.

O artigo explora o modelo de processo cooperativo introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, focando no princípio da cooperação e nos dispositivos relacionados à Cooperação Judiciária Nacional. O estudo, utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca avaliar em que medida a participação das partes na formulação de atos de cooperação judiciária atende ao viés democrático do processo, concluindo que a conformação do modelo constitucional do processo deve incluir as partes como sujeitos cooperantes ativos, promovendo a participação e o diálogo na formulação de atos de cooperação.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Daniel Gomes de Miranda - Unichristus

Profa Dra Daniela Marques De Moraes - UnB

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

**UMA APLICAÇÃO DA VERWIRKUNG (SUPPRESSIO) AO PROCESSO CIVIL: A
RELAÇÃO ENTRE PRECLUSÃO LÓGICA E NULIDADES ALEGÁVEIS A
QUALQUER TEMPO**

**AN APPLICATION OF VERWIRKUNG (SUPPRESSIO) TO CIVIL PROCEDURE:
THE RELATIONSHIP BETWEEN LOGICAL ESTOPPEL AND NULLITIES
CLAIMABLE AT ANY TIME**

**Felipe Sardenberg Guimarães Três Henriques
Gilberto Fachetti Silvestre**

Resumo

Trata-se de pesquisa destinada a analisar a relação existente entre a Verwirkung (suppressio), a preclusão lógica e as nulidades processuais alegáveis a qualquer tempo e cognoscíveis ex officio. A pesquisa traçou como problema a ser respondido se a adoção pela parte de conduta omissiva em relação à alegação de nulidade, acerca da qual a lei põe a salvo da preclusão, poderia ser considerada contraditória com a posterior alegação do vício e, por isso, capaz de ensejar o reconhecimento da Verwirkung, em razão da confiança criada na contraparte e da consequente preclusão lógica. Adotando um método qualitativo, a pesquisa verificou a viabilidade da hipótese com base em amostragens de documentos da literatura jurídica (artigos de periódicos, livros, teses de doutorado, dissertações de mestrado e monografias), a partir de um método dedutivo. Constatou-se que, diferente do entendimento de parte da literatura jurídica especializada no tema, qualquer expectativa criada sobre a omissão da contraparte em alegar determinada nulidade — alegável a qualquer tempo e cognoscível de ofício — será ilegítima, pois é contra legem, não havendo que se falar em preclusão lógica nesses casos.

Palavras-chave: Preclusão lógica, Suppressio, Verwirkung, Venire contra factum proprium, Boa-fé processual, Nulidades processuais

Abstract/Resumen/Résumé

This is research aimed at analyzing the relationship between Verwirkung (suppressio); logical preclusion and procedural nullities that can be claimed at any time and can be found ex officio. The research outlined as a problem to be answered whether the adoption by the party of omissive conduct in relation to the claim of nullity, about which the law puts it safe from preclusion, could be considered contradictory with the subsequent claim of vice and, therefore, capable of to give rise to the recognition of the Verwirkung, due to the trust created in the counterparty, and the consequent logical preclusion. Adopting a qualitative approach, the research maintained the viability of the hypothesis based on articles published in newspapers, books, theses, dissertations and monographs, based on a deductive method. It was found that, unlike the understanding of part of the specific legal literature on the subject, any expectation created about the failure of the counterparty to claim a certain nullity —

allegable at any time and knowable ex officio — will be illegitimate, not having to talking about logical preclusion in these cases.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Logical preclusion, Suppressio, Verwirkung, Venire contra factum proprium, Procedural good faith, Procedural nullities

1. Introdução.

Trata-se de pesquisa cujo objeto é estabelecer a relação existente entre a preclusão lógica, a *Verwirkung* e as nulidades processuais, com o objetivo de demonstrar a não incidência da preclusão nos casos em que a parte se omite de alegar a nulidade na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, especialmente quando tal exceção à ocorrência da preclusão é expressamente prevista no Código de Processo Civil.

A pesquisa se iniciou a partir da constatação de uma problemática que existe na atual sistemática processual brasileira, que consiste em verificar se o não reconhecimento da preclusão, mesmo diante da adoção de uma conduta omissiva pela parte em relação à alegação de determinada nulidade, seguida da posterior alegação, vai na direção contrária à lógica adotada pela legislação processual civil e pelas cláusulas gerais de boa-fé (art. 5º) e de cooperação (art. 6º).

Daí advém o problema que esta pesquisa enfrentou: comportamentos omissivos da parte em relação à alegação de nulidades alegáveis a qualquer tempo e cognoscíveis *ex officio* são capazes de criar na contraparte uma expectativa que seja legítima a ponto de ensejar a ocorrência da *Verwirkung* e da conseguinte preclusão lógica?

A hipótese foi construída com base na ideia de que não é possível admitir que o silêncio de um sujeito processual acerca de uma matéria arguível a qualquer tempo e cognoscível de ofício possa fazer nascer uma expectativa — que seja legítima — de que essa mesma matéria não seria alegada pela parte ou conhecida pelo juiz. Ou seja, não há que se falar na ocorrência de *Verwirkung*, tampouco de preclusão lógica, nesses casos, pois eventual expectativa que emerja dessa situação se dá *contra legem* e não merece a tutela do ordenamento jurídico. Por isso, a escolha do tema objeto desta pesquisa está intimamente associada à relevância social da matéria e à sua relação com a política judiciária de melhor prestação jurisdicional.

A pesquisa adotou a metodologia de revisão da literatura jurídica sobre a preclusão, a *Verwirkung* e as nulidades processuais. Nesse sentido, utilizou uma abordagem de caráter qualitativa da revisão da literatura jurídica, no intuito de aprofundar os conceitos e teorias acerca da preclusão processual civil e sua relação com o sistema de invalidades do Código de Processo Civil. O método utilizado foi o dedutivo, buscando estabelecer referências gerais para referências singulares, de modo a elaborar uma conclusão de cunho genérico.

Com isso, pretende-se mitigar — ou criar limites, se preferir — a aplicação do instituto da preclusão lógica nos casos de omissão da parte em relação à invalidade processual alegável a qualquer tempo.

O corte metodológico traçado restringiu a análise da matéria e de exemplos não exaustivos que relacionam a preclusão às nulidades processuais. Contudo, a pesquisa não busca aprofundar a sistematização das nulidades no ordenamento processual civil brasileiro, optando por ter as noções e discussões sobre esses institutos como pressupostos à leitura e compreensão deste estudo. O aprofundamento e a discussão das questões tangenciais poderiam prejudicar o foco que se quer dar à matéria específica.

Ao final, verificou-se que existe esboço normativo e fundamento teórico para a aceitabilidade da tese proposta. Por isso, pretende-se oferecer aos operadores do Direito argumentos hermenêuticos para viabilizar uma proposta de alteração da aplicação das normas processuais.

2. A definição de preclusão para Giuseppe Chiovenda e a abordagem da matéria pela literatura jurídica brasileira.

A preclusão, enquanto fenômeno processual, foi concebida pelos ordenamentos jurídicos romano-canônico e germânico. Naquele contexto histórico, a preclusão surgiu como uma espécie de ameaça jurídica para os litigantes e estava diretamente ligada às ideias de sanção ou de punição processual (*pæna preclusi*) (Giannico, 2005, p. 38) (Couture, 1958, p. 195) (Sica, 2008, p. 6-68).

A partir do início do século XX, com base nas ideias de Oskar von Büllow e de outros autores alemães, Giuseppe Chiovenda passa a sistematizar o fenômeno, diferenciando-o da *cosa giuticata* e traçando contornos próprios à preclusão. Para ele, era preciso que houvesse um instituto capaz de garantir ao processo maior precisão e que assegurasse uma rápida prestação jurisdicional, a partir da limitação do exercício do que ele denominou de “faculdades processuais”. O objetivo era dar efetividade ao processo por meio de uma consequência jurídica (preclusão) que impedia o exercício de faculdades processuais e que se distanciava da ideia de penalidade para a parte (Chiovenda, 1993, p. 233) (Didier Jr.; Nogueira, 2011, p. 167-171) (Nogueira, 2009, p. 331-346).

Para Chiovenda (1993, p. 233), a preclusão seria: “*la perdita, o estinzione, o consumazione d’una facoltà processuale*”. Nesse sentido, a perda, a extinção ou a caducidade de uma faculdade processual se verificaria, alternativamente, a partir (Chiovenda, 1993, p. 233):

- a) da inobservância do comando prescrito na legislação para o seu exercício, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atuações ou das exceções;
- b) da realização de um ato incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com a outra, ou a realização de um ato incompatível com a intenção de impugnar uma sentença; ou

c) do exercício já de uma vez pela parte de uma determinada faculdade processual.

Essas formas de preclusão identificadas passaram a ser denominadas, respectivamente, como preclusão temporal, preclusão lógica e preclusão consumativa (Theodoro Jr., 2000, p. 5-23). Humberto Theodoro Júnior (2000), ao sistematizar o tema da preclusão processual civil no Brasil, além de dividi-la nas espécies de preclusão temporal, lógica e consumativa, afirmou que essas categorias conviveriam no sistema com a preclusão *pro judicato*, direcionada a impedir que o juiz reveja questões incidentais já solucionadas. Parte da literatura jurídica, apesar de considerar a contribuição trazida por Chiovenda à preclusão, entendia que a definição pudesse ser insuficiente para definir o fenômeno, pois parecia não tratar, por exemplo, da preclusão sobre a atividade do juízo e acerca da preclusão de questões (Barroso, 1996, p. 83) (Giannico, 2005, p. 45).

Ainda que pareça seguro afirmar que o fenômeno da preclusão está diretamente associado à celeridade processual, à duração razoável do processo e à segurança jurídica (Sica, 2008, p. 304) (Didier Jr.; Nogueira, 2011, p. 161), não há consenso acerca do que seja, isto é, quanto à sua definição. Nesse sentido, Celso Agrícola Barbi (1955) afirma que “toda definição é perigosa [...] e no caso particular da preclusão, o problema ainda mais se completa, porque uma definição capaz de dar idéia do instituto seria necessariamente muito longa ou incompleta”.

Antônio Alberto Alves Barbosa (1994, p. 52), por sua vez, entende que “A preclusão, evidentemente, garante a irreversibilidade do processo, que tem de seguir, ir para frente, não podendo tornar ao que passou”, evidenciando, pois, o objetivo da preclusão de garantir o impulso do processo. Em sentido semelhante, José Roberto dos Santos Bedaque (2010, p. 129). Ainda que não haja unanimidade acerca do que é preclusão, é necessário definir pressupostos necessários para seu reconhecimento no âmbito processual civil.

Quando tratou da atividade das partes, Stefano Riccio (1953) detectou os seguintes pressupostos ao reconhecimento do fenômeno:

- 1) a existência de uma faculdade processual;
- 2) a limitação a seu exercício imposta pela lei;
- 3) a ineficácia da atividade praticada após o advento da preclusão; e
- 4) o poder-dever do juiz de declará-la.

Ao analisar os pressupostos propostos por Stefano Riccio (1953), Heitor Vitor Mendonça Sica (2008, p. 91-92) e Maurício Giannico (2005, p. 49) propõem uma adequação do primeiro pressuposto — existência de uma faculdade processual — e relaciona a preclusão à existência de ônus processuais. As partes possuem ônus, posição jurídica ativa caracterizada pelo imperativo do próprio interesse-e em que não há sujeição a uma obrigação, de modo que seu

descumprimento impede a parte de obter uma vantagem processual (Lent, 1954, p. 150-158). Assim, a existência de um ônus processual — e não de uma faculdade — é condição para eventual e posterior verificação da preclusão (Sica, 2008, p. 101).

Isso se deve ao fato de que, ao tratar de faculdades processuais, também são tratadas as posições jurídicas ativas das partes. Entretanto, seu não exercício não gera consequências processuais negativas decorrentes de conduta omissiva adotada pela parte e não gera consequências sobre a esfera jurídica da outra parte, quando e se exercidas (Sica, 2008, p. 158-160). Por isso, parece fazer mais sentido o entendimento de Heitor Vitor Mendonça Sica (2008), que sempre relaciona a preclusão aos ônus processuais.

Há, portanto, nesta perspectiva, dois fenômenos diversos (Sica, 2008, p. 158-160): um que impede que a parte pratique o ato (exercício do ônus) depois do transcurso do tempo, depois de já tê-lo praticado ou depois de ter praticado ato incompatível (respectivamente preclusão temporal, lógica e consumativa); e outro que consiste em tornar imutável uma questão já decidida, consistindo em um instrumento de estabilização. Essa distinção existe exatamente em razão da diferença das posições jurídicas ocupadas pelas partes na relação processual (Sica, 2008, p. 158-160).

O regime jurídico da preclusão na legislação processual civil brasileira segue a linha teórica de Giuseppe Chiovenda e adota as espécies temporal, lógica e consumativa. Maurício Giannico (2005, p. 57-61), inclusive, defende a existência, também, do que chamou de “preclusão hierárquica”, quando há perda do poder processual em razão da existência de ato do órgão jurisdicional de grau hierárquico superior. Nesse sentido, o ordenamento jurídico processual foi estruturado para estabelecer ônus às partes e poderes-deveres para o juiz, de modo que o ato processual praticado após a ocorrência da preclusão não produz efeitos jurídicos.

3. A preclusão lógica e sua relação com o *venire contra factum proprium* e com a *Verwirkung*.

A preclusão lógica se verifica quando a parte adota um comportamento processual incompatível com outra conduta praticada posteriormente, de modo que, ao adotar uma primeira conduta, a parte desiste de assumir postura contrária a ela (Sica, 2008, p. 148).

De modo geral, relaciona-se a preclusão lógica ao exercício de duas posições jurídicas contraditórias e, em razão disso, tal preclusão é associada com o *nemo potest venire contra factum proprium*, que consiste na vedação de comportamento contraditório.

Haverá comportamento contraditório e, portanto, preclusão lógica, se se verificar (Schreiber, 2007, p. 132 e ss.) (Cabral, 2019, p. 161) (Piaggi, 2004, p. 115) (Neves, 2016, p. 80):

- 1) a existência de dois atos sucessivos no tempo, o *factum proprium* e o *venire contra* (um segundo comportamento, adverso ao *factum proprium*), ambos praticados com identidade subjetiva do agente;
- 2) a incompatibilidade da segunda conduta (*venire contra*) com o comportamento anterior (*factum proprium*);
- 3) a verificação de uma legítima confiança na conservação do *factum proprium*; e
- 4) a quebra da confiança pela contradição comportamental.

Ou seja, mesmo que ambos os atos praticados pela parte sejam, *prima facie*, lícitos, o primeiro (*factum proprium*) gera tamanha confiança na parte contrária, que a prática do segundo ato é inadmissível para o ordenamento jurídico processual, por ofensa à boa-fé processual (Nogueira, 2009, p. 331-346) (Didier Jr.; Nogueira, 2011, p. 168). A preclusão, então, incidirá sobre o próprio comportamento contraditório, impedindo que ele produza efeitos (Didier Jr.; Nogueira, 2011, p. 166).

Antonio do Passo Cabral (2019, p. 149) exemplifica a preclusão lógica com o caso em que houve o pagamento espontâneo da condenação pela parte, de modo que a interposição de recurso representaria a adoção de uma conduta logicamente incompatível com a primeira. De igual modo, pela incidência da preclusão lógica, o confitente-devedor não poderia produzir provas sobre o fato confessado.

É possível transportar e aplicar ao processo civil a *regula juris* do *nemo potest venire contra factum proprium*, que é um consectário da cláusula geral da boa-fé objetiva. Essa aplicação, entretanto, só poderá ser feita em casos nos quais o *factum proprium* é comissivo. Isso porque, ainda que ação e inação possam vir a caracterizar o exercício de direitos e de posições jurídicas, quando se fala em tutela da confiança os pressupostos para a verificação da existência ou não de uma confiança legítima são distintos, mormente no que diz respeito ao fator tempo.

Quando a parte, no curso do processo, assume uma conduta omissiva diante de uma situação jurídica ativa, não se deve falar em *venire contra factum proprium*, mas em *Verwirkung*, conceito que surgiu na experiência legislativa germânica, mais especificamente no § 242 do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB), que instituiu a cláusula geral de boa-fé como um princípio geral de não-contradição no Direito Privado (Patti, 1999, p. 728)¹.

¹ Bürgerliches Gesetzbuch (BGB): “§ 242 Leistung nach Treu und Glauben. Der Schuldner ist verpflichtet, die Leistung so zu bewirken, wie Treu und Glauben mit Rücksicht auf die Verkehrssitte es erfordern“. Em tradução livre: “§ 242 Desempenho de boa-fé. O devedor é obrigado a efetuar a execução da sua prestação conforme exigido pela boa-fé no que diz respeito à prática habitual”.

Portugal também positivou o instituto no ordenamento jurídico do país, que, no art. 334 do Código Civil, estabeleceu: “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”. Foi nesse contexto que o fenómeno jurídico denominado pelos juristas alemães de *Verwirkung* recebeu de António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro (2007, p. 797) a alcunha de “*suppressio*”.

A positivação da cláusula geral de boa-fé e os estudos desenvolvidos em Portugal facilitaram a chegada do instituto ao Brasil, a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Neves, 2016, p. 48-49).

A respeito da *suppressio*, Menezes Cordeiro (2007, p. 797) a definiu como: “a situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outra forma, se contrariar a boa-fé”.

Marcelo Dickstein (2010, p. 118), por sua vez a define enquanto “a impossibilidade do exercício de determinado direito, porque seu titular deixou de exercê-lo durante certo lapso de tempo, e, com isso, criou na contraparte a legítima expectativa de que não mais iria exigí-lo”.

Ponce de León (1963, p. 94; 100-101) define a *Verwirkung* da seguinte forma:

La *Verwirkung* es un caso especial de la inadmisibilidad del ejercicio de un derecho por contravención a la buena fe, o, se si prefere, un caso especial de abuso de derecho, que se puede definir como el abuso del derecho consistente em un ejercicio del derecho realizado con un retardo desleal (*illoyal verspätete Rechtsausübung*). Un derecho subjetivo o una pretensión no pueden ejercitarse cuando el titular no solo no se há preocupado durante mucho tiempo de hacerlos valer, sino que incluso ha dado lugar, con su actitud omisiva, a que el adversario de la pretensión pueda esperar objetivamente que ya no ejercitará el derecho. [...] No hay, pues, una verdadera extinción del derecho, sino simplemente una paralización de su ejercicio por médio de una excepción concedida al adversario².

Percebe-se que a inação da parte é *conditio sine qua non* para a *Verwirkung* e, por isso, há de se traçar suas diferenças em relação ao *venire contra factum proprium*. Será verificada a

² Em tradução livre: “A *Verwirkung* é um caso especial de inadmissibilidade do exercício de um direito por violação da boa-fé, ou, se preferir, um caso especial de abuso de direito, que pode ser definido como o abuso de direito que consiste no exercício de o direito executado com atraso injusto (*illoyal verspätete Rechtsausübung*). Um direito subjetivo ou uma reclamação não podem ser exercidos quando o titular não só não se preocupou em exercê-los por muito tempo, mas também deu origem, com sua atitude omissiva, ao fato de que o adversário da reclamação pode objetivamente esperar que ele não exercerá mais o direito. [...] Não há, portanto, uma verdadeira extinção do direito, mas simplesmente uma paralisação do seu exercício por meio de exceção concedida ao contraditório”.

suppressio quando o titular de um direito exercitável retarda injustificadamente o exercício de tal direito, a ponto de gerar uma confiança legítima de não exercício na contraparte, de modo que eventual exercício futuro frustrará a confiança depositada. A *Verwirkung*, portanto, é modalidade particular de abuso de direito (art. 187 do Código Civil), de aplicação excepcional, para a tutela da confiança e fundamentada na boa-fé. O fundamento axiológico da *suppressio* é a proteção da confiança (Neves, 2016, p. 52-54).

Desse raciocínio, extrai-se que, quando o sujeito passa a ser titular de um direito subjetivo, no mesmo instante, nascerá para esse titular um dever correspondente de observância da boa-fé objetiva quando do eventual exercício do direito. Exercer o direito subjetivo fora dos limites impostos pela boa-fé objetiva representa, em última análise, um exercício abusivo desse direito. No caso da *suppressio*, o não-exercício sucedido de um posterior exercício também pode ensejar abuso.

Por não haver previsão legal expressa para sua aplicação, há de se definir os pressupostos para a verificação de *lege lata* da *suppressio* no ordenamento jurídico brasileiro, para evitar subjetivismos do instituto e a discricionariedade do juiz. Júlio Gonzaga Andrade elenca tais pressupostos a serem verificados, concomitantemente (Neves, 2016, p. 102 e ss.):

- 1) existência de uma posição jurídica subjetiva reconhecida e exercitável ou razoável convicção de haver dita posição;
- 2) abstenção ostensiva do exercício, capaz de criar a confiança legítima na outra parte;
- 3) confiança investida ou confiança legítima, balizada pela análise do decurso do tempo e da ocorrência de atos inspiradores de confiança; e
- 4) exercício contraditório à confiança investida.

A lógica do direito material aplicável à *suppressio* é perfeitamente cabível ao direito processual civil.

Antonio do Passo Cabral (2019, p. 164) defende a possibilidade de sua aplicação ao processo civil e destaca que a *Verwirkung* poderá apresentar maior operabilidade ao processo quando não houver prazo legal ou judicial fixado, pois a existência ou não de prazo fixado influirá diretamente na criação da confiança na parte contrária e na análise da legitimidade dessa confiança criada.

Pedro Henrique Nogueira (2009) também relaciona a *suppressio* e a preclusão:

Adotando-se o conceito de preclusão como um efeito jurídico de extinguir outro efeito, tem-se que a *suppressio* pode ser enquadrada como um tipo de preclusão, tendo como causa um ato-fato jurídico lícito processual (não exercício de um direito

subjetivo, ou de um poder processual + período prolongado + confiança gerada em outro sujeito quanto ao não-exercício).

Ao estabelecer a relação entre *suppressio* e boa-fé processual, Fredie Didier Jr. (2009) analisa o seguinte problema: a parte em cujo favor se destina multa coercitiva tem o dever de impedir o aumento desnecessário e irrazoável do seu montante? Para ele, ao não exercer a pretensão pecuniária em tempo razoável, verifica-se o abuso do exercício do direito do autor, o que viola o princípio da boa-fé.

Logo, há uma nítida relação entre o *venire contra factum proprium*, a *Verwirkung* e a preclusão lógica, já que possuem como razão de ser a tutela da confiança e da boa-fé processual. Há, porém, diferenças substanciais, mormente quando são aplicados ao processual civil.

Enquanto no *venire contra* a primeira conduta adotada pela parte é comissiva, na *Verwirkung* o *factum proprium* será, necessariamente, omissivo, sendo esta uma premissa adotada nesta pesquisa.

O segundo aspecto relevante para estabelecer as diferenças entre os dois institutos é o tempo. No *venire contra factum proprium*, o fator tempo chega a ser irrelevante, bastando que a primeira conduta comissiva anteceda uma segunda contraditória àquela, independentemente de quando foram praticadas. Já quando se trata da *Verwirkung*, o tempo passa a ser elemento chave para sua verificação, exatamente pelo fato de a legislação não definir qual seria o tempo necessário a ensejar o reconhecimento da *suppressio*. Afinal, quanto tempo haveria de passar para que se possa afirmar que o lapso temporal foi capaz de criar expectativas legítimas na contraparte? A materialização da cláusula geral da boa-fé seria capaz de tornar a omissão da parte em relação a uma situação jurídica ativa um comportamento ilícito?

Esta pesquisa analisa as situações processuais em que a parte adota uma primeira conduta (*facta propria*) omissiva em relação às nulidades alegáveis a qualquer tempo.

4. A relação entre conduta omissiva da parte, preclusão lógica e nulidades alegáveis a qualquer tempo.

Somente o comportamento omissivo de uma parte pode ensejar a ocorrência da *suppressio*, com a conseguinte verificação da preclusão lógica. Porém, nos casos em que o Código de Processo Civil admite a existência de nulidades alegáveis a qualquer tempo, essa lógica também seria aplicável? Em outras palavras: poderá ocorrer a preclusão lógica nos casos em que a lei expressamente deixa a salvo da preclusão, na hipótese de a parte não alegar a nulidade na primeira oportunidade que tem de se manifestar nos autos?

A solução desse problema requer uma análise — ainda que não exaustiva e sem a pretensão de criar uma nova sistematização para o tema — das nulidades processuais.

O Código Civil estabelece que, caso o ato ou o negócio jurídico não preencha os requisitos de validade, esse ato ou negócio jurídico será inválido. Invalidez é gênero do qual são espécies a nulidade e a anulabilidade. A principal diferença entre as duas espécies é que a primeira está ligada à proteção do interesse público, enquanto a segunda à tutela do interesse privado. Essa diferença traz consequências, sistematizadas por Heitor Sica (2019, p. 245) da seguinte forma:

- 1) a nulidade pode ser alegada por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, e mesmo reconhecida *ex officio* pelo juiz (art. 168 do Código Civil), ao passo que a anulabilidade só poderá ser arguida pelos interessados (art. 177 do Código Civil);
- 2) a nulidade não convalida pelo decurso do tempo (art. 169 do Código Civil), enquanto a anulação do ato se sujeita a prazo decadencial de quatro anos (art. 178 do Código Civil) ou dois anos (art. 179);
- 3) o reconhecimento judicial da nulidade produz efeitos *ex tunc*, já o reconhecimento da anulabilidade produz eficácia *ex nunc*; e
- 4) os vícios que acarretam a nulidade do ato não podem convalidar, serem supridos e/ou confirmados (art. 169 do Código Civil), enquanto o ato anulável poderá ser convalidado por meio de confirmação (arts. 172 a 176 do Código Civil).

Essa mesma sistematização, contudo, não é aplicável ao processo civil, principalmente porque o ato jurídico processual, ainda que viciado, subsiste até que seja decretada sua nulidade (Passos, 2002) (Cabral, 2016).

O Código de Processo Civil, porém, desde a codificação de 1973, não tratou de classificar as nulidades, tampouco parece ter previsto critérios mínimos para essa identificação (TORNAGHI, 1975, p. 221).

Assim a literatura jurídica diverge quanto às classificações, dividindo por vezes as nulidades em relativas e absolutas; cominadas e não cominadas; nulidades e anulabilidades; nulidades sanáveis e insanáveis *etc.*, relegando, em certas ocasiões, a solução ao caso concreto, o que não parece salutar para o ordenamento processual civil brasileiro.

Entretanto, as classificações das invalidades não se mostram significativamente relevantes para esta pesquisa, que possui como objetivo principal relacionar o regime das invalidades ao sistema de preclusões. Para isso, é preciso detalhar a distinção entre as posições jurídicas das partes (sujeitos parciais) e do juiz e de seus auxiliares (sujeitos imparciais) na condução do processo.

As partes podem assumir posições jurídicas ativas e passivas no processo. Quando ativas, o sujeito atua na esfera jurídica da contraparte. Nesse sentido é que surge a ideia de ônus processual, a partir do qual a parte atuará para atender a um interesse próprio e não a um dever imposto pelo juízo ou pela parte contrária. O ônus representa “o imperativo do próprio interesse” (Barbosa, 1994, p. 39) e, por isso, seu inadimplemento traz ao agente a perda da possibilidade de obtenção de uma vantagem.

Heitor Sica (2019, p. 250) traz como exemplos de ônus processuais o fato de o autor ter que deduzir pedidos e causas de pedir até a citação do réu, o fato de o réu ter o ônus de contestar e apresentação de provas por ambas as partes. Vê-se que o inadimplemento desses ônus não implicará em prejuízos ao exercício da jurisdição ou à contraparte, mas tão somente retirará do agente a possibilidade de obter uma vantagem processual.

A ideia de ônus está, portanto, diretamente relacionada à preclusão, uma vez que, por exemplo, se a parte não demonstra seu interesse em produzir provas antes do início da fase instrutória, haverá a preclusão desse direito. E por haver essa relação direta entre ônus e preclusão é que o processo é estruturado a partir do estabelecimento — quase que exclusivo — de ônus para as partes. Se assim não fosse, o processo não avançaria.

Já as posições jurídicas passivas assumidas pelas partes estão associadas aos deveres processuais, situações em que a parte estará sujeita a um interesse estranho ao do agente, seja ele um interesse público ou de terceiros.

Já os juízes e seus auxiliares assumem uma única posição jurídica em relação ao processo, a de poder-dever. É por isso que “o juiz sujeita as partes a seus poderes, e deve utilizá-los para conduzir o processo a seu resultado final, em observância dos ditames da lei processual, aplicando o direito objetivo ao caso *sub iudice* e pacificando as partes em litígio” (Sica, 2008, p. 105-106). Não se pode atribuir nenhum tipo de ônus à atividade do juiz, uma vez que este não possui qualquer interesse no processo e sua omissão não enseja nenhuma desvantagem a ele — ressalvadas as eventuais sanções administrativas —, já que está sujeito a prazos impróprios (Sica, 2008, p. 107-108).

Fato é que o *caput* do art. 278 do Código de Processo Civil prescreve que “A nulidade do ato deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”. O parágrafo único do art. 278, por sua vez, prescreve que “Não se aplica o disposto no *caput* às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento”.

Ou seja, quando o juízo tiver de reconhecer o vício *ex officio*, o efeito da preclusão estará afastado e as partes poderão suscitar a nulidade, ainda que essa alegação não tenha sido feita na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos.

O § 5º do art. 337 do Código de Processo Civil estabelece como poder-dever do juiz conhecer de ofício as matérias ali elencadas, excetuadas a incompetência relativa e a convenção de arbitragem, e fazer o “controle do formalismo processual” (Sica, 2019, p. 285).

Ora, se a matéria é cognoscível de ofício e a qualquer tempo, logo o juiz permanece investido do poder-dever de enfrentá-la, mormente em razão do interesse público que reveste o controle da regularidade das normas processuais (Sica, 2019, p. 285) (Passos, 2002, p. 56). Em outras palavras, se o juiz tem o poder-dever de decidir sobre determinada questão, não pode perdê-lo, independentemente do momento do processo. Logo, se a lei processual garante que o juiz poderá conhecer da matéria *ex officio*, nada impede que a parte interessada provoque o exercício de um poder que não requer qualquer provocação, uma vez que a lei não impõe limites temporais ao exercício desse ônus.

Por outro lado, existe o entendimento de que, mesmo em relação a matérias que a lei pôs a salvo da preclusão, poderia estar caracterizada a preclusão, caso a parte não venha a alegar a invalidade na primeira oportunidade que tenha de falar nos autos, independentemente do vício. Isso decorreria dos “princípios” da cooperação (art. 6º) e da boa-fé processual (art. 5º).

Antonio do Passo Cabral (2010, p. 157-159), ao analisar a aplicação do art. 278 do Código de Processo Civil, afirma que o sistema processual civil brasileiro não admite que a parte se omita por tempo considerável e, posteriormente, seja em primeira instância ou mesmo em grau recursal, venha a alegar defeitos de “ordem pública” ou “nulidades absolutas” que já conhecia, mas preferiu esconder e alegar em momento processual mais oportuno. Para ele, “a omissão reiterada em alegar, por força das preclusões lógicas e dos deveres de cooperação e boa-fé (forte em institutos como a proteção da confiança, *Verwirkung*) é incompatível com a alegação posterior (tardia) e, portanto, deve ser considerada inadmissível”.

Fredie Didier Jr. (2016, p. 14) também relaciona “a perda do direito da parte de alegar nulidade, em razão do lapso de tempo transcorrido, que fez surgir a confiança de que não mais alegaria a nulidade” como um exemplo de *suppressio* no processo civil.

Alexandre Freitas Câmara (2017), ao analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à alegação tardia das nulidades processuais, concorda com o entendimento que consagrou o termo “nulidades de algibeira” e estabeleceu a vedação a esse comportamento da parte, em razão da boa-fé processual. Isadora Mintotto Gomes Schwertner (2016, p. 30) classifica a alegação tardia de uma nulidade pela parte como conduta de má-fé: “a manobra

correntemente conhecida como ‘nulidade de algibeira’, ou seja, quando a parte apresenta alegação de nulidade a posteriori sem demonstração de prejuízo, também poderá caracterizar conduta de má-fé”. Relacionando diretamente o tema à ocorrência da *suppressio*, Nestor Eduardo Araruna Santiago e Jair Pereira Coutinho (2016, p. 45): “A respeito da perda do direito de praticar determinado ato processual, além da noção de preclusão lógica, tem-se caracterizada a *suppressio* quando a parte deixa de alegar a nulidade na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos (art. 245 do CPC/1973), deixando-a para momento posterior sem demonstração do prejuízo”.

Em outras palavras, direta ou indiretamente, essa parcela da literatura jurídica pretende dizer que o comportamento omissivo de uma parte em alegar determinado vício processual na primeira oportunidade em que tiver de falar nos autos, qualquer que seja o vício processual, ensejaria a ocorrência da *suppressio* e a conseguinte preclusão lógica da possibilidade de alegação da nulidade processual.

Entretanto, a omissão da parte, com espeque na legislação processual, não pode representar um ilícito, tampouco ser considerada um comportamento contraditório em relação à alegação posterior dessa mesma matéria (Sica, 2019, p. 287). Além de não configurar um ilícito, essa omissão não é capaz de gerar uma confiança que seja legítima na contraparte, sendo impossível, portanto, preencher os requisitos indispensáveis à caracterização da *Verwirkung*, quais sejam: a existência de uma posição jurídica subjetiva reconhecida e exercitável ou razoável convicção de haver dita posição; a abstenção ostensiva do exercício, capaz de criar a confiança legítima na outra parte; confiança investida ou confiança legítima, balizada pela análise do decurso do tempo e da ocorrência de atos inspiradores de confiança; e o exercício contraditório à confiança investida.

Pari passu, Heitor Sica (2019, p. 288-289) ilustra a situação:

Pense-se que o autor move demanda perante órgão absolutamente incompetente. Os cultores da acima referida visão superfetada da boa-fé deveriam, por medida de coerência, propor puni-lo de alguma forma por agir temerariamente. Seguindo a mesma trilha, deveria se questionar como reagir à postura omissiva do juiz que não constatou *ex officio* esse visto tão logo recebida a petição inicial, como lhe impõe o ordenamento (afinal, o dever de boa-fé se impõe a ele também, à luz do art. 5º do CPC de 2015). Contudo, essas condutas – que haveriam de ser classificadas como “anticooperativas” – permaneceriam impunes. Já o réu, se não alegar a matéria na primeira oportunidade e o fizer tardiamente, aí sim cometeria grave violação à boa-fé, ao contraditório e à cooperação (logo ele, que foi o último a intervir no processo!).

Mostra-se, portanto, inadequado rechaçar a alegação tardia de nulidade (permitida pela lei em determinados casos) com base na cláusula geral de boa-fé, já que o ordenamento jurídico não pode tutelar a confiança baseada na expectativa de descumprimento da lei pela parte contrária. Essa expectativa nunca será legítima quando relacionada às matérias que a lei excepcionou a ocorrência da preclusão.

5. Conclusão.

Não é possível admitir que a aplicação das *regulis juris* da boa-fé processual e da cooperação enseje, de forma apriorística, a ocorrência da preclusão lógica nos casos em que a parte se omite em alegar determinada nulidade na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo e, depois, traga aos autos a alegação dessa invalidade, quando a legislação processual civil permite que ela adote essa postura.

Esta pesquisa revelou que quando a parte adota uma primeira conduta (*factum proprium*) omissivo, para que esse comportamento enseje o reconhecimento de posterior preclusão lógica, seria preciso que estivessem preenchidos os pressupostos necessários ao reconhecimento da *Verwirkung* (*suppressio*). Porém, nas situações previstas pelo parágrafo único do art. 278 do Código de Processo Civil, a omissão inicial em relação à nulidade, além de não poder ser considerada um comportamento contraditório em relação à alegação posterior dessa mesma matéria, é incapaz de gerar uma confiança que seja legítima na contraparte, pois a confiança nunca poderá estar baseada no descumprimento da lei pela parte contrária.

Além disso, o juízo assume ao longo do processo uma única posição jurídica, qual seja a de poderes-deveres. Logo, na hipótese de verificação de uma nulidade, o juiz tem o poder-dever de decretá-la, segundo as normas gerais das invalidades, não podendo deixar de analisar a matéria, nos casos em que a lei assim determina. Ora, se o juiz continua investido no poder-dever de decretar a nulidade, não há razão para que a parte não possa suscitá-la.

A pesquisa deixa como contribuição a tese de que a aplicação das conclusões a que chegou será uma forma de garantir maior clareza ao aproveitamento da *Verwirkung*, da preclusão lógica e das invalidades no processo civil.

6. Referências.

BARBI, Celso Agrícola. Da preclusão no processo civil. *Revista Forense*, v. 52, n. 158, p. 59-66, 1955.

BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BARROSO, Alexandre de Alencar. Acesso à Justiça e preclusão civil. 1996. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade de São Paulo, São Paulo.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos Bedaque. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. Teoria das nulidades no processo civil contemporâneo. *Revista de Processo*, v. 255, p. 117-140, 2016

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da boa-fé no processo civil e as “nulidades de algibeira”. *Revista Jurídica*, v. 15, p. 5-59, 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. Cosa giudicata e preclusione. In: *Saggi di diritto processuale civile*, v. 3. Milano: Giuffrè, 1993.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Proecosal Civil*. 3ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1958.

DICKSTEIN, Marcelo. A boa fé objetiva na modificação tácita da relação jurídica: *surrectio* e *suppressio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIDIER JR., Fredie. Comentário ao art. 5º. In: CRAMER, Ronaldo; CABRAL, Antonio do Passo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e *suppressio*: aplicação do *duty to mitigate the loss* no processo civil. *Revista de Processo*, v. 171, p. 35-48, 2009.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, v. 70, p. 179-188, 2018.

DIDIER JR.; Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011.

GIANNICO, Maurício. *A preclusão no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENT, Frederich. Obblighi e oneri nel processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 10, p. 150-158, 1954.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 2007.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. *A Suppressio (Verwirkung) no Direito Civil*. São Paulo: Almedina, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Notas sobre preclusão e *venire contra factum proprium*. *Revista de Processo*, v. 169, p. 331-346, 2009.

PASSOS, Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PATTI, Salvatore. Verwirkung. In: *Digesto delle Discipline Privatische*. T. XIX. 4ª ed. Turino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1999.

PIAGGI, Ana I. *Reflexiones sobre dos principios basilares del derecho*. Vol. I. Buenos Aires: La Ley, 2004.

PONCE DE LÉON, Luis Diez-Picazo. *La doctrina de los atos propios*. Barcelona: Bosch, 1963.

RICCIO, Stefano. *La preclusione processuale*. Milano: Giuffrè, 1953.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; COUTINHO, Jair Pereira. Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do Estado Democrático de Direito e sua incidência sobre o novo Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*, v. 254, p. 45-71, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório – tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. A atuação dos sujeitos processuais no modelo colaborativo. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Da comunicação dos atos processuais até do valor da causa – arts. 236 a 293. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; e FONSECA, João Francisco Naves da. (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2019.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

THEODORO JR., Humberto. A preclusão no processo civil. *Revista Jurídica*, v. 48, n. 273, p. 5-23, 2000.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.